



IMPrensa OFICIAL

Edição nº 180 - Quinta-feira, 23 de Dezembro, de 2021 - Ano 2021

Lei Municipal nº 2096/2017

SUMÁRIO

22/12/2021- CONTRATO	2
22/12/2021- ATA DE REGISTRO	3
LICITAÇÃO	6
lei 2449 2021	7
lei 2448 2021	8
lei 2447 2021	9
lei 2444 2021	13
lei 2446 2021	19
Lei Complementar 358/2021	21



22/12/2021- CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO CELEBRADO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA/SP. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 089/2021. CONTRATADA CÉU AZUL TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA, CNPJ Nº 06.080.227/0001-70, OBJETO: **DESTINADA a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVIDAMENTE HABILITADO PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE RECUPERAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DA ESTRADA ARS-455, LOCALIZADO NO BAIRRO MONTE LÍBANO, NO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA/SP, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERENCIA E DEMAIS ANEXOS.** DATA: 20/12/2021. VIGÊNCIA: ---. VALOR: R\$223.770,28. BASE LEGAL: CP 004/2021;

EXTRATO DO CONTRATO CELEBRADO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA/SP. O CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2021. CONTRATADA ACTION INFINITE COMMUNICATIONS EIRELI, CNPJ Nº 08.754.776/0001-09, OBJETO: **Contratação de empresa especializada para “Internet banda larga, tecnologia de transmissão via fibra óptica, com velocidade mínima de 100MB, sem limite de download ou upload, suporte técnico com atendimento no máximo em 24 horas, fornecimento de roteador wifi gratuito em comodato e serviço de instalação”.** DATA: 25/11/2021. VIGÊNCIA: 12 MESES. VALOR: R\$1.078,00. BASE LEGAL: CA 003/2021;



22/12/2021- ATA DE REGISTRO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 092/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 213/2021

PREGÃO (PRESENCIAL) nº. 065/2021 – OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA futura e eventual Locação de Caminhões e Máquinas Pesadas para serviços essenciais à zeladoria pública e obras executadas pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, com quantitativos máximos e condições mínimas, conforme Termo de Referência contido no Anexo I e demais peças técnicas.

DETENTORA DA ATA: R10 URBANIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA

CNPJ: 24.622.311/0001-50

LOTE 01 – MÁQUINAS TIPO RETOESCAVADEIRA					
ITEM	DESCRIÇÃO MÍNIMA	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Retroescavadeira, Sobre Pneus, Tração 4 X 4, Motor Diesel, Potência Mínima De 89 Hp, Com Caçamba Frontal Com Capacidade De 0,76 M³ E Caçamba De Escavação De Retro Com Capacidade Aproximada De 0,20 M.	H	3.000	R\$ 80,05	R\$ 240.150,00
2	Escavadeira Hidráulica Sobre Esteira, Com Potência Mínima De 90 Hp. Peso Operacional De Até 13 T.	H	4.000	R\$ 120,00	R\$ 480.000,00
3	Escavadeira Hidráulica De Esteira, Caçamba De 0,91 M³, Com Braço LongReach, Peso Operacional De 21 T, Tipo H 210 Ou Similar.	H	2.400	R\$ 130,00	R\$ 312.000,00
4	Pá carregadeira sobre pneus articulada, potência mínima: 74 kw, capacidade mínima da caçamba: 1,3 m³ a 1,9 m³.	H	2.400	R\$ 100,00	R\$ 240.000,00
5	Motoniveladora, Com Potência De 258 Hp.	H	3.200	R\$ 118,05	R\$ 377.760,00

TOTAL: 1.649.910,00

LOTE 03 – CAMINHÕES EM GERAL					
ITEM	DESCRIÇÃO MÍNIMA	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Caminhão pipa com tanque de 10.000 litros, devidamente higienizado, com barra espargidor traseira (chuveiro) 3, vazão de 180 a 200 litros por minuto, acionamento pneumático de dentro do veículo para transporte de água potável.	H	400	R\$ 100,00	R\$ 40.000,00
2	Caminhão basculante tipo toco, cabine auxiliar para 4 passageiros fixadas no chassi do caminhão, com combustível e operador e todos os itens obrigatórios exigidos pelo Contran	H	6.000	R\$ 80,05	R\$ 480.300,00
3	Caminhão carroceria de madeira, com combustível e motorista e todos os itens obrigatórios exigidos pelo Contran. Com capacidade mínima 7.6 t, carroceria com medida mínima de 5,8m.	H	400	R\$ 60,00	R\$ 24.000,00
4	Caminhão carroceria de madeira, com Munck de 12 toneladas, com combustível e motorista e todos os itens obrigatórios exigidos pelo Contran (similar 1319).	H	400	R\$ 80,00	R\$ 32.000,00
5	Caminhão basculante truck, motor diesel, potência mínima de 120 hp, caçamba de 12 m³.	H	400	R\$ 90,00	R\$ 36.000,00



6	Caminhão carreta prancha com rampa hidráulica com largura mínima de 3,0 metros, capacidade de carga de até 25 toneladas, com operador e combustível, máximo de 10 anos de uso, equipamento utilizado na locomoção de maquinário em todo o município.	H	400	R\$ 100,00	R\$ 40.000,00
7	Caminhão Munck com cesto, tipo toco com carroceria, com mão de obra (motorista / operador), para execução de serviços em diversas frentes de trabalho, conforme necessidade e horários pré estabelecidos, pela secretaria. Especificações técnicas do equipamento: caminhão tipo toco com capacidade de 6.800 kg e carroceria de madeira, equipado com Munck, com a seguinte capacidade de carga. Lança aberta com 3 metros = 5.800 kg, lança aberta com 17 metros = 350 kg. Cesto aéreo de fibra de carbono ou fibra de vidro para manutenção de iluminação e rede de baixa tensão com no máximo 16 metros de altura e aproximadamente 30° de inclinação. Cesto medindo 0,60 x 0,60 x 1,20 m com capacidade de carga de 350 kg para uso de no máximo 01 colaborador. Incluindo operador habilitado e o combustível.	H	400	R\$ 70,00	R\$ 28.000,00

TOTAL: 680.300,00

LOTE 04 – TRATORES.						
ITEM	DESCRIÇÃO MÍNIMA	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	
1	Trator agrícola 4 x 4 com implemento, peso de 5 t ou superior cabinada, com roçadeira hidráulica articulada com no mínimo de 2 lâminas para ser utilizado no corte de mato em beira de estradas, com operador e combustível.	H	400	R\$ 121,50	R\$ 48.600,00	
2	Trator de esteira, com potência mínima de 90 hp e peso operacional mínimo de 10.000 kg, incluindo operador e demais despesas.	H	400	R\$ 236,00	R\$ 94.400,00	

TOTAL: 143.000,00

PRAZO DA ATA: 12 (doze) meses

Araçoiaba da Serra/SP, em 14 de dezembro de 2021. José Carlos de Quevedo Júnior - Prefeito Municipal;

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 092/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 213/2021

PREGÃO (PRESENCIAL) nº. 065/2021 – OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA futura e eventual Locação de Caminhões e Máquinas Pesadas para serviços essenciais à zeladoria pública e obras executadas pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, com quantitativos máximos e condições mínimas, conforme Termo de Referência contido no Anexo I e demais peças técnicas.

DETENTORA DA ATA: **A3 TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA EIRELI**

CNPJ: **05.326.068/0001-89**

LOTE 02 – CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO						
ITEM	DESCRIÇÃO MÍNIMA	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	
1	Caminhão compactador de lixo com capacidade para 15m3, com carroceria especial para coleta e transporte de lixo, de modelo compactador, devendo ser fechada e estanque para evitar o despejo de líquidos nas vias públicas e serem providos de mecanismo de descarga automática, com compartimento de no mínimo 100 (cem) litros para armazenamento de líquidos gerados pela compactação (chorume), com tempo de uso não superior a 05 (cinco) anos de fabricação, equipados com sinalização sonora para marcha a ré, lanternas elevadas indicadoras de freio e equipados com os demais equipamentos e dispositivos conforme legislação em vigor, com combustível, motorista habilitado e 4 coletores utilizando os equipamentos de proteção individual exigidos pela norma regulamentadora do ministério do trabalho e emprego (nr-06) e demais despesas pela contratada e todos os itens obrigatórios exigidos pelo Contran.	H	7.200	R\$ 163,78	R\$ 1.179.216,00	



2	CAMINHÃO varredeira porte grande e do tipo autopropelida com sistema de varrição com sucção a vácuo, vassouras laterais com largura mínima de 500 mm, velocidade e sistema de flutuação controlada a partir da cabine fabricada em duas versões (Aço ou PP + Aço), vassoura central fabricada em PP com largura mínima de 960 mm, e sistema reversível associado ao conjunto, distância máxima de varrição de 3100 mm (os dois lados simultaneamente) 2100 mm (um lado), volume interno da caçamba de 4,0 m ³ , altura de descarregamento traseiro ao nível do solo e ângulo de basculamento de 45 graus, sistema hidráulico com capacidade mínima de 135 litros e com bicos de espargimento dispostos à frente do veículo, sobre as vassouras laterais e dentro do bocal de sucção, reservatório de água, de aspersão para evitar a dispersão de poeira, com capacidade suficiente para operação contínua de serviço, sem necessidade de paralisação frequente para reabastecimento ou similar, com motorista necessários para a operação do equipamento	H	4.000	R\$ 109,19	R\$ 436.760,00
PRAZO DA ATA: 12 (doze) meses					
Araçoiaba da Serra/SP, em 14 de dezembro de 2021. José Carlos de Quevedo Júnior - Prefeito Municipal;					



LICITAÇÃO

EXTRATO AUTORIZAÇÃO. DISPENSA Nº 083/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 256/2021. Levo ao conhecimento dos interessados que a autoridade Municipal Nos termos do disposto no artigo 75, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, AUTORIZO a DISPENSA DE LICITAÇÃO, para “Aquisição de Insumos para Sistema MEDTRONIC, conforme determinação de Ordem Judicial, para a Secretaria de Saúde do Município de Araçoiaba da Serra/SP”, das empresas: DROGARIA AMARAL LTDA - EPP sob o CNPJ 51.336.832/0001-14, perfazendo um valor total de R\$ 9.272,30. DROGAL FARMACEUTICA LTDA sob o CNPJ 54.375.647/0205-86, perfazendo um valor total de R\$ 73,20. Araçoiaba da Serra, 21 de dezembro de 2021. José Carlos de Quevedo Junior – Prefeito.



lei 2449 2021**LEI N° 2449****DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021**

“Autoriza o Executivo Municipal de Araçoiaba da Serra a abrir crédito adicional especial e dá outras providências.”

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, crédito adicional especial, no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), para cobrir despesas com aquisição de Caminhão Basculante, em convênio com o Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP n° 104/2021 e, conforme dotação abaixo especificado:

Dotação/Fonte de Recurso	Especificação	Valor – R\$
020701 26.782.0013.2023/ 4.4.90.52 02.81 – 100.0XXX	SECRET. MUNIC. DE OBRAS E SERVIÇOS Departamento de Infraestrutura Manut. de Estradas Vicinais Equipamento e Material Permanente FECOP	250.000,00

Artigo 2º - O crédito autorizado no artigo anterior será coberto com excesso de arrecadação, decorrente de recurso não contemplado no orçamento vigente.

Artigo 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir o crédito especial acima no Plano Plurianual 2018/2021, Lei Municipal n° 2.135/2017, bem como da LDO/2021, Lei Municipal n° 2.352/2020.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçoiaba da Serra, 21 de dezembro de 2021.

José Carlos de Quevedo Júnior

Prefeito Municipal



lei 2448 2021**LEI N° 2448****DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021****“Autoriza o Executivo Municipal de Araçoiaba da Serra a abrir crédito adicional especial e dá outras providências.”**

José Carlos de Quevedo Júnior, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, crédito adicional especial, na Secretaria Municipal de Obras e Serviços, no valor de R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais), para instalação de 104,00 unid. de luminária de LED de 51W até 67W e 44,00 unid. de luminária de LED de 240W até 350W para iluminação pública da Orla do Lago Municipal e Anexo – Balneário Joubert A. Rocha, em convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Desenvolvimento Regional, sob o nº 101402/2021, e conforme dotação abaixo:

Dotação/Fonte de Recurso	Especificação	Valor – R\$
020702 15.452.0016.2026/ 4.4.90.51 02.81 – 100.0XXX	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Departamento de Manutenção Manutenção da Iluminação Pública Obras e Instalações SDR-Ilum. Pública Conv.101402/21	180.000,00

Artigo 2º - O crédito autorizado no artigo anterior será coberto com excesso de arrecadação decorrente de recurso não contemplado no orçamento vigente.

Artigo 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir o crédito especial acima no Plano Plurianual 2018/2021, Lei Municipal nº 2.135/2017, bem como da LDO/2021, Lei Municipal nº 2.352/2020.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçoiaba da Serra, 21 de Dezembro de 2021.

José Carlos de Quevedo Júnior

Prefeito Municipal



lei 2447 2021**LEI Nº 2447****DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021**

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Araçoiaba da Serra, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, para exercício financeiro de 2022, discriminado pelos anexos integrantes desta lei, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 127.861.408,00 (Cento e vinte e sete milhões, oitocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oito reais)

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação constante dos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

1-RECEITAS

1.1	Receita de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$	32.398.300,00
1.2	Receita de Contribuições	R\$	2.460.000,00
1.3	Receita Patrimonial	R\$	158.000,00
1.6	Receita de Serviços	R\$	568.100,00
1.7	Transferências Correntes	R\$	100.957.820,00
1.9	Outras Receitas Correntes	R\$	2.436.588,00
	Soma das Receitas Correntes	R\$	138.978.808,00
2.2	Alienação de Bens	R\$	1.000,00
	Soma das Receitas de Capital	R\$	1.000,00
9	Contas Retificadoras	R\$	-11.118.400,00
	Total das Receitas	R\$	127.861.408,00

Artigo 3º - A Despesa será realizada na forma especificada em anexos desta Lei, conforme os seguintes desdobramentos:

I- POR FUNÇÕES

01	Legislativa	R\$	3.370.000,00
04	Administração	R\$	10.328.800,00
06	Segurança Pública	R\$	3.751.600,00
08	Assistência Social	R\$	5.362.157,00



10	Saúde	R\$	26.457.526,00
12	Educação	R\$	51.437.900,00
13	Cultura	R\$	950.100,00
15	Urbanismo	R\$	15.103.600,00
17	Saneamento	R\$	2.890.800,00
18	Gestão Ambiental	R\$	452.500,00
20	Agricultura	R\$	990.100,00
23	Comércio e Serviços	R\$	67.200,00
26	Transporte	R\$	2.478.800,00
27	Desporto e Lazer	R\$	1.636.000,00
	Encargos Especiais	R\$	200.000,00
99	Reserva de Contingência	<u>R\$</u>	<u>2.384.325,00</u>
	TOTAL	<u>R\$</u>	<u>127.861.408,00</u>

II- POR CATEGORIA ECONÔMICA

3	Despesas Correntes	R\$	114.383.846,00
4	Despesas de Capital	R\$	11.093.237,00
9	Reserva de Contingência	<u>R\$</u>	<u>2.384.325,00</u>
	TOTAL	<u>R\$</u>	<u>127.861.408,00</u>

III- POR ELEMENTO

319003	Pensões	R\$	72.800,00
319011	Venc. E Vantagens Fixas	R\$	48.588.000,00
319011	Venc. E Vantagens Fixas – Covid-19	R\$	1.894.000,00
319013	Obrigações Patronais	R\$	11.535.000,00
319013	Obrigações Patronais – Covid-19	R\$	448.000,00
319091	Sentença Judicial	R\$	1.290.000,00
319094	Indenizações e Restituições Trabalhistas	R\$	46.900,00
329021	Juros S/ a Dívida por Contrato	R\$	50.000,00
335039	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	1.585.000,00
339014	Diárias - Civil	R\$	254.500,00
339030	Material de Consumo	R\$	12.320.620,00
339031	Premiações Cult., Artist., Cient. Desport. e outras	R\$	15.000,00
339032	Material de Distribuição Gratuita	R\$	201.000,00
339033	Passagem e Desp. c/ Locomoção	R\$	402.000,00
339034	Outras Desp. Pessoal Decor. Contr. Terceirização	R\$	1.745.326,00
339035	Serviço de Consultoria	R\$	2.000,00



339036	Outros Serv. de Terceiros - P. Física	R\$	2.208.000,00
339039	Outros Serv. de Terceiros-P. Jurídica	R\$	28.082.700,00
339040	Serv.de Tecnologia da Informação e Comunic. PJ	R\$	1.899.000,00
339047	Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$	1.280.000,00
339048	Outros Aux. Financeiros a Pessoa Física	R\$	191.000,00
339049	Auxílio Transporte	R\$	5.000,00
339091	Sentença Judicial	R\$	250.000,00
339092	Despesas de Exercícios Anteriores	R\$	18.000,00
449051	Obras e Instalações	R\$	8.649.237,00
449052	Equipamento e Material Permanente	R\$	2.042.000,00
449091	Sentenças Judiciais	R\$	250.000,00
459066	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	R\$	2.000,00
469071	Principal da Dívida Contratual Resgatada	R\$	150.000,00
990000	Reserva de Contingência	R\$	2.384.325,00
	TOTAL	R\$	127.861.408,00

IV- POR ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

01 LEGISLATIVO

0101	Câmara Municipal	R\$	3.370.000,00
------	------------------	-----	--------------

02 EXECUTIVO

0201	Gabinete do Prefeito	R\$	1.028.200,00
0202	Secretaria de Relações Instit. e Governo	R\$	3.351.100,00
0203	Secretaria De Assuntos Jurídicos	R\$	1.232.600,00
0204	Secretaria de Adm. e Finanças	R\$	7.976.000,00
0205	Secretaria de Desenvolvimento Sustentável	R\$	1.507.800,00
0206	Secretaria de Desenvolvimento Urbano	R\$	5.639.600,00
0207	Secret.de Obras e Serviços	R\$	15.532.100,00
0208	Fundo Municipal de Saúde	R\$	26.457.526,00
0209	Secretaria de Educação e Cultura	R\$	52.388.000,00
0210	Secretaria de Desenvolvimento Social	R\$	5.358.157,00
0211	Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude	R\$	1.636.000,00
9999	Reserva de Contingência	R\$	2.384.325,00
	Total Executivo	R\$	124.491.408,00
	TOTAL	R\$	127.861.408,00



Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado a:

- a) Realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 7% (Sete por cento) da receita corrente líquida, observadas as condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) Proceder à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (Quinze por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64;
- c) Realizar desmembramento, por Decreto, das dotações do orçamento de 2022, em quantas fontes de recursos e/ ou elementos de despesas forem necessários, segundo proposta do projeto Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando necessário, condicionado a prévia existência de dotação na mesma categoria de programação que tenha sido autorizada pelo Poder Legislativo;
- d) Abrir créditos adicionais suplementares, se necessário, nas dotações do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, até o limite necessários aos repasses efetuados, não sendo considerado para limite determinados da letra “b”.
- e) Formar convênios com órgãos federais e estaduais, para recebimentos de auxílios, subvenções e contribuições, nos termos da Legislação pertinente.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Araçoiaba da Serra, 15 de Dezembro de 2021.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR

Prefeito Municipal



lei 2444 2021**LEI Nº 2444****DE 15 DE DEZEMBRO 2021.***“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.”*

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR, Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as Diretrizes Orçamentárias do Município de Araçoiaba da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2022 compreendendo:

- I – As diretrizes para elaboração e execução do orçamento do município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II – As prioridades e metas da Administração pública municipal;
- III – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- IV – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – As disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da Administração pública municipal, e outros demonstrativos dos Anexos respectivos.

CAPITULO II**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO****Seção I****Das Diretrizes Gerais**

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os poderes Legislativo e Executivo. Nos termos da Lei Complementar 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – Municipalização integral do Ensino básico;
- III – Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV – Promover o desenvolvimento do município e o crescimento econômico;
- V – Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- VI – Assistência à criança e ao adolescente;
- VII – Melhoria da infraestrutura urbana;
- VIII – Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial, através do sistema único de saúde.



Artigo 3º - O projeto de lei orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º, e 8º da Constituição Federal, com a lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em

conformidade com a lei complementar 101 de 04 de maio 2000.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Anual compreenderá o orçamento fiscal e da seguridade social, que discriminará a receita, em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I – natureza da receita – da Portaria interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento e Gestão.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Artigo 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022 obedecerá às seguintes disposições:

I – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II – As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código independentemente da unidade orçamentária;

III – A alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

IV – Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

V – As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes, acrescida da previsão de arrecadação, bem como despesas, para o restante do exercício;

VI – Somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VII – Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físicos financeiros.

Artigo 5º - A lei Orçamentária anual não poderá prever como receitas de operações de créditos montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Artigo 6º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência de no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 7º - A Lei Orçamentária anual poderá conter autorização ao Poder Executivo para promover, por Decreto:



- I – Transferência de dotações no mesmo Órgão, dentro da mesma ação, independente da categoria econômica;
- II - Transposição de dotações no mesmo Órgão, de uma ação para a outra, dentro da mesma programação e da mesma categoria econômica;
- III - Remanejamento de dotações no mesmo Órgão, de uma programação para outra, independente de categoria econômica;
- IV – A alteração da fonte de recursos, mediante o comportamento do efetivo ingresso das receitas para melhor atender a programação dela constante.
- V - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- VI – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- VII – Abrir créditos adicionais suplementares nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964;
- VIII - Realizar desmembramento, por Decreto, das dotações do orçamento de 2022, em quantas fontes de recursos e/ ou elementos de despesas forem necessários, segundo proposta do projeto Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando necessário, condicionado a prévia existência de dotação na mesma categoria de programação que tenha sido autorizada pelo Poder Legislativo;
- IX - Abrir créditos adicionais suplementares, se necessário, nas dotações do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, até o limite necessário aos repasses efetuados, não sendo considerado para limite determinados no item VII.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, a transposição, transferência ou remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores correspondentes a fontes de recursos aprovados na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

Artigo 8º - A concessão de subvenções sociais, a instituições privadas, que prestem serviços na área de saúde, assistência social e educação, devidamente incluídas no PPA, LDO e LOA, será calculada com base em unidades de serviços postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiências previamente fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público.

Artigo 9º - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União somente poderá ser realizado:

- I – Caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;
- II – Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III – Seja objeto de celebração de convenio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

Sessão III

Da Execução do Orçamento

Artigo 10 - Até trinta dias após a aprovação do Orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.



§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Artigo 11 - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional a participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2022 e de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Artigo 12 - O poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Artigo 13 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2.021.

Artigo 14 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário – financeiro.

Parágrafo Único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do imposto predial e territorial urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPITULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Artigo 15 - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2022 são as especificadas no anexo de prioridades e metas, que integra esta Lei, as quais terão procedências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022 e na sua execução.

CAPITULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Artigo 16 - O Poder Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributaria, especialmente sobre:



- I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de reforma a corrigir distorções;
- II – Revogação das isenções tributaria que contrariem o interesse publico e a justiça fiscal;
- III – Revisão das taxas objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de policia do Município;
- IV – Atualização da planta genérica de valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PESSOAL E ENCARGOS

Artigo 17 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira de salários, incluindo:

- I – A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II – A criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III – O provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão de existência de previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 18 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada aos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60 % (sessenta por cento), assim dividido:

- I – 6% (seis por cento), para o Poder Legislativo;
- II – 54% (cinquenta e quatro por cento), para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I – De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – Relativas a incentivos a demissão voluntária;
- III – Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o caput deste artigo;
- IV – Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeados com recursos provenientes:
 - a) Da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) Da compensação financeira de que trata o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19 - Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitado o limite máximo estabelecido no Artigo 29–A da Constituição Federal de 1988,



introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2022 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até 90 dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados a razão de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Artigo 20 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados a Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Artigo 21 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no artigo 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total das despesas orçada, multiplicados pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

Parágrafo Único. Poderão ser executadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

Artigo 22 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Araçoiaba da Serra, 15 de Dezembro de 2021.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR

Prefeito Municipal



lei 2446 2021**LEI Nº 2446****DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Araçoiaba da Serra, para o período de 2022 a 2025 e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Araçoiaba da Serra para o quadriênio 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período respectivo, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, custos e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos I a V que fazem parte integrante desta Lei.

§ 1º - Os anexos que compõem o Plano Plurianual são estruturados em programas, justificativas, objetivos, ações, produtos, unidades de medidas, metas e valores.

§ 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
- II – Indicadores, Unidade de medida que verifica quanto do resultado foi alcançado;
- III – Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;
- IV – Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- V – Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução dos programas;
- VI – Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;
- VII – Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

§ 3º - O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da Administração Direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Artigo 2º - Os programas a que se refere o art. 1º definidos a partir das diretrizes gerais fixadas pela Portaria nº 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, constitui o elo básico entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida na Lei Orçamentária Anual, correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano.

Artigo 3º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.



Artigo 5º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Artigo 6º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta Lei.

Artigo 7º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Artigo 8º - O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas constantes desta Lei ou de suas alterações, quando da elaboração de suas propostas de diretrizes orçamentárias, orientando o estabelecimento de prioridades e metas para o exercício subsequente e a inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Parágrafo Único – De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçoiaba da Serra, 15 de Dezembro de 2021.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR

Prefeito Municipal



Lei Complementar 358/2021**LEI COMPLEMENTAR Nº 358****DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR, o prefeito do Município de Araçoiaba da Serra faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Artigo 2º. Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei complementar os seguintes servidores, que se encontrarem com vínculo empregatício com o Município no mês de dezembro, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

1. Integrantes do Quadro do Magistério, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, titulares de cargos ou funções-atividades previstas na Lei Complementar nº 145/2011;
2. Docentes com classes e aulas atribuídas de forma subsidiária ao parágrafo 6º do artigo 46 e artigo 47 da Lei Complementar nº 146, de 11 de dezembro de 2008, alterado pela Lei Complementar nº 212, de 23 de dezembro de 2013.

Parágrafo Único. Não fazem "jus" ao abono:

1. Os estagiários da rede oficial de ensino;
2. Os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no artigo 6º desta lei complementar.

Artigo 3º. O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

1. Não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;
2. Será concedido de forma proporcional:

a) ao salário base do servidor no exercício do ano vigente, incluída a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos no artigo 6º desta lei complementar;

b) conforme escala a ser fixada em decreto regulamentar, respeitada a frequência mínima de 2/3 (dois terços), aferida durante os períodos de apuração estabelecidos no artigo 6º desta lei complementar.

§ 1º - Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará "jus", em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

§ 2º - O abono será calculado de forma proporcional ao salário base do servidor, observados os termos desta lei complementar e do decreto regulamentar, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício do ano vigente.

§ 3º - Para efeito do computo das faltas, serão consideradas as de afastamento para tratamento de saúde, licenças e faltas justificadas e injustificadas, excluindo tão somente as faltas em razão das férias, de licença maternidade, paternidade, acidentes de trabalho, doação de sangue, TRE, nojo e gala, bem como na hipótese do artigo 113 da Lei Complementar nº 145/2008.

Artigo 4º. No caso de o pagamento efetuado com base no artigo 3º desta lei complementar ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que, a soma dos valores das parcelas não ultrapasse 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

Artigo 5º. O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de



assistência médica.

Artigo 6º. Para cálculo do valor a que se referem os artigos 3º e 4º desta lei complementar serão considerados os seguintes períodos:

1. 02 de janeiro a 30 de novembro, para o pagamento da primeira parcela;
2. 02 de janeiro a 20 de dezembro, para o pagamento de eventual parcela complementar.

Artigo 7º. O disposto nesta lei complementar não se aplica aos inativos e pensionistas.

Artigo 8º. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta estadual do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Artigo 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Araçoiaba da Serra/SP, 17 de Dezembro de 2021.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

